# ACÓRDÃO - AC00 - 904/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/18059/2014/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1895719 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL |
| **RECORRENTE** | : JOSE ALEXANDRE RAMOS TRANNIN |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – NÃO ABERTURA DE CONTA CORRENTE ESPECÍFICA EM BANCO OFICIAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

1. Em que pese não haver norma legal expressa acerca do conceito de "instituição financeira oficial", é pacifico o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União do abrangimento do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, devendo, no caso de convênio, que trate de transferências de recursos, haver uma conta bancária específica de instituição financeira oficial onde serão depositados todos os recursos públicos referentes a cada avença (Lei 8.666/1993, art. 116, § 4º).

2. Inexistindo justificativas capazes de sanar a irregularidade do convênio, decorrente da não abertura de conta corrente específica em banco oficial, não há que se falar em reparo do Acórdão combatido.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **José Alexandre Ramos Trannin**, Diretor Presidente da AGRAER - à época dos fatos, mantendo-se inalterado a Deliberação do Acórdão **AC01 - 2149/2017**, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Alexandre Ramos Trannin, Diretor Presidente da AGRAER - à época dos fatos, por irresignação em face do Acórdão AC01 - 2149/2017, prolatado nos seguintes termos:

> "I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** da prestação de contas do Convênio n. 22.623, de 2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (AGRAER) e a Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Mato Grosso do Sul (CONERQ/MS), **pela infração decorrente da não abertura de conta corrente específica em banco oficial (entenda-se bancos públicos)**, em desatendimento ao disposto no art. 18, §1º, do Decreto Estadual n. 11.261, de 2003 e do art. 116, § 4º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993; II – aplicar **multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. José Alexandre Ramos Trannin, CPF-110.643.311-49, Diretor-Presidente da AGRAER na época dos fatos, pela irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno." (grifo nosso)

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos da Lei Complementar nº 160/2012, por estarem presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do TCE/MS (DSP - GAB.PRES. - 9202/2019, fl. 15).

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios/Coordenadoria de Gestão do Estado (DFCPPC/CGE) manifestou-se pelo **conhecimento do recurso** e no mérito, pelo seu **desprovimento,** tendo em vista que as razões apresentadas pelo recorrente mostraram-se escassas e insuficientes para alterar o entendimento contido no Acórdão recorrido. (ANA - DFCPPC/CGE - 10460/2019, fls. 18/21).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas em seu parecer manifestou-se pelo **conhecimento** e no mérito **negar provimento** ao Recurso Ordinário, de modo a manter inalterado os comandos da r. Deliberação AC01 - 2149/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas (PAR - 4ª PRC - 19507/2019, fls. 22/25).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

**Das razões do voto**

Pela análise do recurso, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega o requerente que a referida Deliberação AC01 - 2149/2017 declarou a **irregularidade** da prestação de contas do Convênio nº 22.623/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (AGRAER) e a Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Mato Grosso do Sul (CONERQ/MS), **pela infração decorrente da não abertura de conta corrente específica em banco oficial** em desacordo ao disposto no art. 18, §1º, do Decreto Estadual nº 11.261, de 2003 e do art. 116, § 4º, da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, c/c com os arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, aplicando-lhe **multa de 30 (trinta) UFERMS**, por infringência a norma legal acima mencionada.

Em suas razões recursais (fls. 02/13), o recorrente alega que o período de movimentação dos recursos foi menor que um mês e por isso em seu entender não seria necessário a abertura de referida caderneta de poupança em instituição financeira oficial (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), para a transferência de recursos do convênio conforme o art. 116, §4º, Lei 8666/93.

Afirma ainda, que a irregularidade apontada (escolha da cooperativa Sicredi) não causou prejuízo ao erário, razão pela qual requer a reforma da Deliberação AC 01 - 2149/2017, bem como, afastar a aplicação da multa ou reduzir o seu montante.

Em análise pormenorizada dos autos, coaduno com a posição exarada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios/Coordenadoria de Gestão do Estado (fls. 18/21), em que pese não haver norma legal que expressamente disponha acerca do conceito de "instituição financeira oficial", **entretanto**, verifico na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que já é pacifico, o entendimento de que tal conceito abrange o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. Observemos:

> "Merece, contudo, abordagem específica a instalação nestes espaços de agências bancárias de instituições financeiras oficiais - **Banco do Brasil S.A.**

> **(sociedade de economia mista) e Caixa Econômica Federal (empresa pública)** - pela peculiaridade que envolve a matéria."[1] (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União tratando especificamente do tema - **envolvendo transferências de recursos mediante convênio** prolatou o Acórdão nº 2942/2013, *in verbis:*

> "Para cada contrato de gestão ou convênio que trate de transferências de recursos, deve haver uma conta bancária específica de instituição financeira oficial onde serão depositados todos os recursos públicos referentes a cada avença **(Lei 8.666/1993, art. 116, § 4º)**. A definição da instituição financeira oficial deve ocorrer de acordo com os normativos regentes da matéria no âmbito das entidades repassadoras dos recursos."

Assim, considerando que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar as irregularidades anteriormente encontradas, não há que se falar em reparo na Deliberação do Acórdão ora combatido.

**DISPOSITIVO**

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios/Coordenadoria de Gestão do Estado e no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Alexandre Ramos Trannin, Diretor Presidente da AGRAER - à época dos fatos, mantendo-se inalterado a Deliberação do Acórdão AC01 - 2149/2017, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 99, parágrafo único, do Regimento Interno -TCE/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

[1] <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/issue/view/25/31>. Acesso em 14 de novembro de 2019.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV / VAB/dssm